



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18/10/2016

PROTOCOLO 218289/2014-4
ITCD OS 02328/2013 – 4ª URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CLARISSA DANTAS CAMPOS DE FREITAS
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

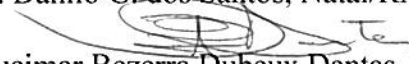
ACÓRDÃO Nº 0216/2016-CRF

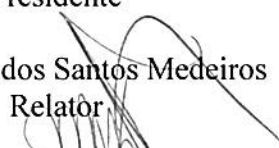
EMENTA:- ITCD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUE ILIDIR A DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA

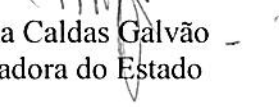
1. Um dos fatos geradores do ITCD é a transmissão causa mortis da propriedade de bem imóvel. Dicção do art. 1º, I, da Lei n.º 5.887, de 15/02/89;
2. O reconhecimento da isenção é responsabilidade privativa da Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica – CAT, através da expedição de isenção, a luz de documentos comprobatórios. Art. 6º do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010;
3. O pedido restou prejudicado face a inércia do contribuinte em fazer juntada dos documentos necessários para concessão do benefício fiscal, além de não apresentar quaisquer provas para desconstituir o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Geral do estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular e julgando o lançamento de ITCD procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de outubro de 2016


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que julgou procedente o lançamento do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Através do processo nº 218.289/2014-4, tem-se o lançamento ex officio do ITCD no valor de R\$ 4.800,00, fls. 26 e 27, conforme descrição do lançamento de fls. 30, incidente sobre transmissão não onerosa de um bem imóvel (Apartamento localizado na rua Sérgio Severo, 1341, Condomínio Residencial Califórnia, ap. 401, Lagoa Nova, nesta capital), decorrente da transmissão causa mortis do Sr. HUYTAMAR DE LIMA FREITAS, CPF nº 186.063.426-53, cujo bem encontra-se na posse da sua única herdeira, Sra. CLARISSA DANTAS DE FREITAS SANTOS, CPF nº 009.750.134-40.

As fls. 12, o Presidente da Comissão de ITCD da 1ª Unidade Regional de Tributação envia o processo a Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica no sentido de dirimir dúvidas com relação ao cabimento do ITCD sobre a transmissão do imóvel o qual foi excluído da apreciação do judiciário, no momento do procedimento do inventário, e que, no decorrer do processo veio a conhecimento do fisco estadual, conforme relata a relatora do processo na Coordenadoria de Julgamento de Processos, fls. 107.

As fls. 13, verificamos despacho de Assessor da CAT, onde este retorna o processo a Unidade Regional determinando o lançamento do ITCD sobre o referido imóvel e informando que o pedido de isenção sobre aquele se encontra prejudicado face a “inércia do contribuinte em fazer juntada de documentos exigidos no RITCD para instrução processual”.

Na impugnação, fls.32, a suposta donatária, através de seu advogado, informa, trazendo aos autos o art. 5º, IV, do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063, de 22 de dezembro de 2010, que a operação foi isenta do ITCD uma vez que a doação se deu para uso próprio da herdeira e com fim exclusivamente residencial, já que o outro imóvel herdado é um apartamento tipo flat, e assim, se trata de imóvel comercial.

Em sede contrarrazões, fls. 48 e ss, o auditor afirma que para a concessão da isenção pleiteada com relação ao imóvel, o art. 6º do RITCD prevê que sejam apresentados a CAT documentação comprobatório, de modo a que seja, se for o caso, expedida a competente certidão de isenção por aquele Setor. Acrescenta que o contribuinte não apresentou os documentos listados. Ao final, pede a ratificação da notificação do lançamento.

A decisão de nº 37/2015, fls. 2106 e ss., datada de 03/08/2015, da Coordenadoria de Julgamento de Processos, julga procedente o lançamento, afirmando que o impugnante não anexou ao processo qualquer prova capaz de descaracterizar o lançamento, como também não juntou os documentos para solicitação de isenção junto a CAT.

No Recurso Voluntário, fls. 117 e ss., a Recorrente, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, reitera a isenção do ITCD face ao disposto no art. 5º do Regulamento do ITCD e que caberia a comissão do ITCD diligenciar no sentido de sanear o feito, conforme art. 2º do art. 6º, e portanto “não havendo diligências para o saneamento de falhas ou omissões, bem como restando incontroversa a condição de imóvel destinado a residência (art. 5º) imperioso declarar a hipótese de isenção, por conseguinte expedir-se a competente certidão”.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 129, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

Este Conselheiro, no sentido de dirimir eventuais dúvidas, e no sentido



de perseguir a verdade material, solicitar intimar o contribuinte, fls. 129, v., a apresentar a escritura pública de doação e o concomitante pagamento do ITCD, ou, se for o caso, a certidão de isenção do referido imposto.

O Recorrente novamente se posiciona, fls. 131 e 132, afirmando que “o imóvel não compunha o patrimônio da Requerente de modo que a mera cessão de uso não tem o condão de gerar obrigação tributária a título de ITCMD”, porém, não traz aos autos nenhum dos documentos solicitados

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de tempestividade e admissibilidade.

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, motivado pelo não recolhimento do tributo, incidente sobre transmissão não onerosa de um bem imóvel (Apartamento localizado na rua Sérgio Severo, 1341, Condomínio Residencial Califórnia, ap. 401, Lagoa Nova, nesta capital), decorrente da transmissão causa mortis do Sr. HUYTAMAR DE LIMA FREITAS, CPF nº 186.063.426-53, cujo bem encontra-se na posse da sua única herdeira, Sra. CLARISSA DANTAS DE FREITAS SANTOS, CPF nº 009.750.134-40., cuja hipótese de incidência esta descrita no inciso IV do art. 1º Lei nº 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

- I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;**
 - II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
 - IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.
- (...) Grifo nosso

O Reconhecimento da isenção obedece aos trâmites estabelecidos no art. 6º do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063, de 22 de dezembro de 2010:

Art. 6º O reconhecimento de hipótese de não-incidência ou de isenção é de competência exclusiva do fisco estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação, através da Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica – CAT, que após análise do pedido do interessado, da documentação probatória e da legislação, expedirá, se for deferido, certidão de não-incidência ou de isenção.

§1º A solicitação de dispensa de ITCD será dirigida ao Diretor da Unidade Regional de Tributação, através de requerimento protocolizado em qualquer repartição fiscal, fazendo-se juntada dos documentos previstos neste Regulamento.

§2º Solicitado o benefício, a Comissão de ITCD da Unidade Regional analisará o pleito no prazo máximo de 10 (dez) dias, saneando o processo, se for o caso, devendo observar em sua análise, as condições peculiares para deferimento, de acordo com o tipo de solicitação, e se o contribuinte atende as seguintes condições:

- I – estar adimplente com as obrigações tributárias estaduais;

II – não estar inscrito na dívida ativa do Estado.

§ 3º Após análise, o servidor submeterá o processo para homologação do respectivo diretor que, em seguida, o encaminhará à CAT, que atestará, se for o caso, a dispensa do imposto através de declaração.

§ 4º Os termos da declaração serão definidos em ato do titular da pasta.

§ 5º Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da não incidência ou isenção, o interessado poderá apresentar recurso ao Coordenador da CAT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data do recebimento pessoal da comunicação ou da ciência no processo;

II - do quinto dia posterior ao registro postal ou à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A declaração relativa à dispensa do ITCD será emitida apenas uma vez, e terá validade enquanto perdurarem as condições necessárias à concessão do benefício.

§ 7º Constatado, a qualquer tempo, pelo Fisco ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia na época do pedido ou deixou de satisfazer posteriormente as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da não incidência ou da isenção, a decisão proferida pela autoridade fiscal será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, a partir da data em que o benefício for considerado indevido.

§ 8º Considerar-se-á extinto o benefício se ocorrer qualquer alteração nas condições legais ou nos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção ou não incidência.


Conforme dicção do artigo acima, o contribuinte deve solicitar, munidos dos documentos necessários, a isenção do ITCD a Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica (CAT), setor responsável pela análise e emissão da Declaração de Isenção.

Ora, a falta de documentação impede a análise do pleito, impossibilitando por conseguinte, a emissão da competente certidão negativa. Isso é se deduz do Despacho do Assessor da CAT, informando que o pedido de isenção resta prejudicado em virtude da inércia do contribuinte em fazer juntada dos documentos no RITC para instrução processual, fls. 13.

A alegação da Recorrente, citando o § 2º do art. 6º acima de que a Comissão de ITCD deveria sanear o processo se fosse o caso, não merece prosperar. Como pode a Comissão sanear processo se o Requerente não apresentou os documentos necessários? Obviamente que o saneamento deve ou deveria ter sido feito pela Requerente, que não apresentou em tempo hábil. Alias, a qualquer tempo poderia tê-lo feito, até porque este conselheiro, ainda solicitou a sua intimação para apresentar não somente a certidão mas outros documentos de forma a comprovar a tese por ele construída, mas novamente, desperdiçou a oportunidade.

Evidencie-se que falece a este Conselheiro competência para isentar o Recorrente do recolhimento do tributo, e não estando isento, como também restou comprovado nos autos, concluo por manter o julgamento em sua totalidade.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em consonância





com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do estado, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular e julgando procedente o lançamento do ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. Santos, Natal - RN, 11 de outubro de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator